

RESOLUÇÃO Nº 563, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007

Revogada pela Resolução nº 721/2013

Estabelece critérios para distribuição de recursos nas ações 'Orientação Profissional e Intermediação de Mão-de-obra', 'Habilitação do Trabalhador ao Seguro-desemprego' e 'Pesquisa sobre Emprego e Desemprego', para execução integrada das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, e dá outras providências.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, considerando a necessidade de garantir a manutenção e consolidação das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda executadas no âmbito do Sistema Nacional de Emprego, resolve:

Art. 1º As ações 'Orientação Profissional e Intermediação de Mão-de-obra' e 'Habilitação do Trabalhador ao Seguro-desemprego', executadas no âmbito do Sistema Nacional de Emprego, a serem custeadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, terão seus recursos distribuídos conforme definição da Lei Orçamentária Anual – LOA e considerando, para fins de cálculo:

~~I – até 60% para o desenvolvimento das ações nas Unidades da Federação;~~

~~II – até 30% para desenvolvimento das ações nos municípios de mais de 200 mil habitantes, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, Censo Populacional ou Estimativa Oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando o de base mais recente, mediante convênios firmados com as prefeituras municipais;~~

~~III – até 10% para desenvolvimento das ações por entidades privadas sem fins lucrativos; e~~

I - máximo de 50% para o desenvolvimento das ações nas Unidades da Federação; [\(Redação dada pela Resolução nº 644/2010\)](#)

II - mínimo de 34% para desenvolvimento das ações nos municípios de mais de 200 mil habitantes, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, Censo Populacional ou Estimativa Oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando o de base mais recente, mediante convênios firmados com as prefeituras municipais; [\(Redação dada pela Resolução nº 644/2010\)](#)

III - máximo de 16% para desenvolvimento das ações por entidades privadas sem fins lucrativos; e [\(Redação dada pela Resolução nº 644/2010\)](#)

IV - alocação do saldo remanescente para projetos especiais visando a formas alternativas de inserção do trabalhador, geração de trabalho e renda e desenvolvimento de metodologias voltadas para a intermediação do trabalho e recolocação do trabalhador com direito ao benefício Seguro-Desemprego.

Parágrafo único. Os parâmetros para apresentação dos projetos especiais de que trata o inciso IV deste artigo são os estabelecidos no Termo de Referência aprovado pela Resolução CODEFAT nº 557, de 26 de setembro de 2007.

Art. 2º O total de recursos destinados aos entes federativos nas ações 'Orientação Profissional e Intermediação de Mão-de-obra' e 'Habilitação do Trabalhador ao Seguro-desemprego', conforme incisos I e II do art. 1º, será distribuído da seguinte forma:

a) 10% exclusivamente entre os estados e municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste; e,

b) 90% entre todos os entes federativos.

Art. 3º Os recursos das ações 'Orientação Profissional e Intermediação de Mão-de-obra' e 'Habilitação do Trabalhador ao Seguro-desemprego' serão distribuídos entre unidades da Federação considerando a composição dos seguintes critérios:

I - 30 % de acordo com a população, informada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, Censo Populacional ou Estimativa Oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando o de base mais recente;

II - 20% por participação no total de trabalhadores admitidos no ano anterior, conforme registros do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE;

III - 20 % por participação no total de trabalhadores segurados no seguro-desemprego nos últimos 12 meses;

IV - 15% conforme participação no total de trabalhadores colocados no âmbito do SINE, oriundos do seguro-desemprego no ano anterior, conforme registros do Sistema Integrado de Gestão das Ações de Emprego – SIGAE, de propriedade do Ministério do Trabalho e Emprego, ou seu sucedâneo, com vistas à integração entre as ações de intermediação de mão-de-obra e seguro-desemprego; e

V - 15% de acordo com a participação no total de trabalhadores inscritos nas ações do Plano Nacional de Qualificação – PNQ inscritos nas unidades de atendimento do SINE, conforme registros do SIGAE, ou seu sucedâneo, com vistas à integração entre as ações de intermediação de mão-de-obra e qualificação social e profissional.

Parágrafo único. No caso de novos convênios, em não havendo dados disponíveis para aplicação dos critérios constantes dos incisos IV e V deste artigo, os percentuais a estes destinados serão distribuídos conforme previsão do inciso I deste artigo.

Art. 4º A distribuição de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos considerará:

I – qualidade da proposta apresentada, considerando justificativa, objetivos, resultados e metas pretendidos, referências metodológicas, forma de operacionalização, estrutura detalhada de custos e comprovação de experiência da entidade no atendimento a trabalhadores;

II – relação custo-benefício da proposta;

III – aferição das necessidades do mercado de trabalho local e do nível de cobertura da rede de atendimento instalada do Sistema Nacional de Emprego na localidade;

IV – verificação da consistência da proposta em relação aos planos de trabalho das demais conveniadas atuando na localidade e ao público atendido, tendo em conta as definições das Resoluções nº 333, de 10 de julho de 2003 e nº 560, de 28 de novembro de 2007.

V – apresentação de contrapartida pela entidade proponente;

VI – atendimento ao disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e demais exigências legais pertinentes a convênios entre poder público e entidades privadas.

~~Art. 5º Na adoção dos critérios estabelecidos por esta Resolução para a distribuição dos recursos orçamentários das ações ‘Orientação Profissional e Intermediação de Mão-de-obra’ e ‘Habilitação do Trabalhador ao Seguro-desemprego’, nenhum conveniente individual poderá ter valor conveniado superior a 110% ou inferior a 90% do valor conveniado no ano anterior, considerando a distribuição dos recursos da Lei Orçamentária Anual, salvo nos casos de transferência, remanejamento ou fechamento de unidades de atendimento autorizados pelo MTE.~~

~~Parágrafo único. Aplicados o piso e o teto estabelecidos no caput deste artigo, os saldos remanescentes em relação à proporção prevista no art. 1º poderão ser remanejados entre unidades da Federação, entidades privadas sem fins lucrativos e projetos especiais.~~

Art. 5º Na adoção dos critérios estabelecidos por esta Resolução para a distribuição dos recursos orçamentários das ações ‘Orientação Profissional e Intermediação de Mão-de-obra’ e ‘Habilitação do Trabalhador ao Seguro-desemprego’, nenhum conveniente individual poderá ter valor conveniado superior a 110% ou inferior a 90% do valor conveniado no ano anterior, considerando a distribuição dos recursos da Lei Orçamentária Anual. [\(Redação dada pela Resolução nº 702/2012\)](#)

§ 1º Nos casos de transferência, remanejamento ou fechamento de unidades de atendimento autorizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, ou restrição orçamentária, não se aplicam os percentuais dispostos no caput. [\(Incluído pela Resolução nº 702/2012\)](#)

§ 2º Aplicados o piso e o teto estabelecidos no caput deste artigo, os saldos remanescentes em relação à proporção prevista no art. 1º poderão ser remanejados entre unidades da federação, entes federativos, entidades privadas sem fins lucrativos e projetos especiais. [\(Incluído pela Resolução nº 702/2012\)](#)

§ 3º Na hipótese de insuficiência de recursos que impossibilite o atendimento a todas as entidades demandantes, serão priorizados os convênios existentes. [\(Incluído pela Resolução nº 702/2012\)](#)

§ 4º O disposto no caput não se aplica aos Convênios Plurianuais dos municípios de Guarulhos, Salvador e São Paulo a serem firmados até o primeiro bimestre de 2013, os quais terão previsão de recursos igual ao ano de 2012 para garantir a continuidade do atendimento, devendo, após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, ter seu valor revisto de acordo com

a LOA de 2013 e eventuais suplementações orçamentárias deste Ministério. ([Incluído pela Resolução nº 702/2012](#))

Art. 6º A transferência de recursos para a ação 'Pesquisa sobre Emprego e Desemprego – PED' priorizará sua continuidade, que considerará os executores que realizaram a pesquisa no exercício anterior, bem como a necessidade de coordenação, articulação, divulgação e aprimoramentos da Pesquisa.

Art. 7º A alocação dos recursos de investimento deverá priorizar a ampliação da informatização da rede com o sistema SIGAE, ou seu sucedâneo.

Art. 8º A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – SPPE, ao fixar o número de parcelas para a transferência de recursos, deverá observar, além da programação orçamentária e financeira do Governo Federal, o cronograma de desembolso e o detalhamento da execução física do objeto previsto no plano de trabalho apresentado pelo proponente.

Parágrafo único. As transferências de recursos de que trata esta Resolução ficam condicionadas às programações orçamentária e financeira do Governo Federal.

Art. 9º O plano de trabalho deverá prever detalhamento de recursos financeiros e definição de contrapartida, obedecendo aos limites estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Instrução Normativa nº 1, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, e suas alterações, e demais normas pertinentes à matéria.

Art. 10. Os planos de trabalho dos convênios firmados para execução das ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do SINE, poderão prever aplicação dos recursos do Orçamento Anual por até doze meses, contados da data de assinatura do convênio ou termo aditivo.

Art. 11. A SPPE/MTE estabelecerá normas complementares, em consonância com o disposto nesta Resolução.

Art. 12. Fica revogada a Resolução CODEFAT nº 531, de 12 de abril de 2007.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA EMEDIATO
Presidente do CODEFAT

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:
DE : 20 / 12 / 2007
PÁG.(s) : 122 a 123
SEÇÃO 1